



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE
PERNAMBUCO

LEI Nº 10386

EMENTA: — Dispõe sobre as condições para dispensa de juros, multas e correção monetária e prazos de pagamento de débitos - fiscais, até o fim do exercício de 1971, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal ficarão dispensados dos juros, multas e correção monetária acrescidos às respectivas obrigações tributárias, desde que efetuem o recolhimento do tributo devido, com um acréscimo percentual, observadas as condições para dispensa e prazos de pagamento estabelecidos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos impostos predial e territorial urbano, sobre serviços, e às taxas municipais.

ART. 2º - Desejando o contribuinte se beneficiar da dispensa concedida nos termos do artigo anterior, serão devidos apenas os seguintes acréscimos, calculados sobre o débito principal que fôr pago no presente exercício:

- a) - 10% para os pagamentos efetuados até 30 de setembro;
- b) - 20% para os pagamentos efetuados entre 1º e 31 de outubro;
- c) - 30% para os pagamentos efetuados entre 1º e 30 de novembro;
- d) - 40% para os pagamentos efetuados entre 1º e 31 de dezembro.

§ 1º - Os acréscimos percentuais fixados neste artigo não se aplicam aos débitos iguais ou inferiores a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) que poderão ser liquidados com os benefícios

concedidos nos termos do artigo 1º, até o dia 31 de dezembro do corrente exercício.

§ 2º - São pressupostos indispensáveis a que o contribuinte se beneficie dos estímulos previstos nesta lei :

a) - que os débitos expressem obrigações tributáveis constituídas até 31 de dezembro de 1970;

b) - que seja promovida a liquidação de todos os débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive quanto aos tributos relativos ao exercício de 1971, devidos até a data em que fôr regularizada a situação do contribuinte.

ART. 3º - Os benefícios previstos nesta lei aplicar-se-ão a qualquer espécie de débito, inclusive os que :

I - tiverem a sua exigibilidade reconhecida pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal;

II - estejam pendentes de decisão administrativa, em qualquer instância;

III - tenham sido inscritos na dívida ativa;

IV - se encontrem em qualquer fase do processo judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - São excluídos destes benefícios os débitos a que forem acrescidas penalidades em decorrência de procedimento fiscal instaurado na vigência da presente lei.

ART. 4º - Não serão abrangidas pela dispensa concedida nos termos desta lei, as cotas-partes devidas aos funcionários federais e relativas aos processos fiscais instaurados até 30 de outubro de 1969.

ART. 5º - As vantagens estabelecidas nesta lei são extensivas aos débitos parcelados anteriormente à sua vigência, aplicando-se, ao saldo correspondente às prestações vincendas, os critérios previstos no art. 2º.

ART. 6º - Na hipótese de débito ajuizado, o contribuinte deverá requerer a homologação do que fôr transacionado ao Juiz de Direito da Vara Privativa da Fazenda Municipal, com a intervenção do Procurador acompanhante do feito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrá por conta do executado o pagamento das custas, percentagens e demais despesas judiciais.

ART. 7º - Em substituição ao critério de pagamento previsto no art. 2º, poderão os contribuintes, desde que atendidas as condições fixadas nesta lei, requerer o parcelamento, com um



acréscimo de 10%, dos débitos iguais ou superiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

- § 1º - O requerimento deverá ser formulado ao Secretário de Finanças, até o dia 25 de setembro do corrente exercício.
- § 2º - O pedido de parcelamento importará, para todos os efeitos legais, em reconhecimento e confissão da dívida.
- § 3º - A última prestação do débito parcelado não poderá ter vencimento fixado em data posterior a 31 de dezembro do corrente ano.
- ART. 8º - O parcelamento de débitos fiscais já remetidos para a Secretaria de Assuntos Jurídicos, será requerido ao Diretor do Departamento de Assuntos Fiscais, através do formulário aprovado pelo titular daquela Secretaria.
- ART. 9º - O não pagamento de qualquer prestação na data de seu vencimento importará em antecipação do vencimento das prestações vindouras, sujeitando o contribuinte ao resgate imediato do débito restante, sob pena de perder o direito aos benefícios de que tenha auferido com base nesta lei.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O resgate de que trata este artigo será feito dentro dos dez dias seguintes à data do vencimento da prestação que não tiver sido paga.
- ART. 10 - O Secretário de Finanças ou, quando for o caso, o Secretário de Assuntos Jurídicos, baixará as instruções que se fizerem necessárias à execução desta lei.
- ART. 11 - É revogado o § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.934, de 11 de junho de 1968.
- ART. 12 - Durante o prazo de vigência desta lei ficará suspensa a execução do art. 20 da Lei nº 9.722, de 11 de janeiro de 1967, que permite o parcelamento de débitos em até 12 prestações mensais, e sucessivas.
- ART. 13 - Em nenhuma hipótese serão prorrogados os benefícios decorrentes desta lei.
- ART. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- ART. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 14 de setembro de 1971.


P R E F E I T O

a) Augusto Lucena
/Lc.